



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10107/2023

Concorrência Pública nº 012/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA HOMOLOGAÇÃO JUNTO A CONCESSIONÁRIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA SOLAR DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA DO SAAE-VR (ETA Belmonte), afim de suprir parte da demanda de energia elétrica da estrutura física do SAAE\_VOLTA REDONDA.

RECORRENTE: CJA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

### I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega que no dia 14 de setembro de 2023, conforme edital de Concorrência Pública nº 012/2023, a sessão pública que estava marcada para as 09:00h, por motivos de força maior, os representantes da CJA ENGENHARIA LTDA infelizmente se atrasaram, e que chegaram ao local da sessão às 09:03h.

Diz ainda que ao entrarem na sala, os representantes foram impedidos de permanecerem na sessão, sendo convidados a se retirarem da sala, em razão do atraso.

### II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe nos dizer que o Edital de Concorrência Pública nº 012/2023, realmente diz a data, horário e local da realização da sessão pública à todos os interessados em participar da licitação. Em nenhum item diz que será considerado tolerância de atraso.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

A Recorrente pretende com este recurso ferir o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, ao Princípio da Impessoalidade, Isonomia, Moralidade ao querer se beneficiar de um atraso enquanto os demais licitantes chegaram sem atraso, e muitos chegaram com antecedência para uma licitação vultosa, onde requer ainda mais atenção com horário de chegada!

Vale dizer que a Recorrente nem sequer justificou seu atraso, apenas se limitou a dizer que “por motivos de força maior”, não explicando a real necessidade dos representantes. A cidade não estava em trânsito fora do habitual, prova disso que os outros interessados chegaram à tempo.

Uma inverdade dizer que seus representantes foram convidados a se retirarem da sala, afinal, qualquer pessoa pode participar de licitação ainda que como ouvintes, e justamente os mesmos assim participaram! Prova disso que os Senhores Alisson Toledo de Aquino e Cleiton Aquino assinaram a ata de reunião para recebimento e abertura de envelopes contendo documentação e proposta, como ouvintes.

A empresa Recorrente não pode se beneficiar enquanto outros interessados chegaram em horário previsto no edital, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR – LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE – INDEFERIMENTO – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária relevante fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o que não restou configurado no caso dos autos. Havendo previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para a abertura do certame, correta é a decisão que indefere a apresentação da proposta, fora do horário designado, diante do princípio da vinculação do ato convocatório previsto no art. 41 , da Lei n. 8.666 /93 (Rep 21/00568358/





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Rel. Cleber Muniz  
Gavi, Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5, 1029/2021)

**III – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa CJA ENGENHARIA LTDA, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 15 de setembro de 2023.

  
CARLOS MACEDO DA COSTA  
Presidente